

O PROVIDOR E DEPUTADOS

DA ILUSTRÍSSIMA JUNTA DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA GERAL
DA AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO

FAZEMOS saber: que, por Aviso Regio de 13 de Novembro de 1823, Foi SUA Magestade Servido mandar remetter a esta Illm.^a Junta hum Representação do Procurador dos Lavradores e das Camaras do Douro sobre huma nova fórma de próvas que fosse compatível com o reciproco interesse da Companhia e das diferentes classes dos Lavradores, para que esta Illm.^a Junta consultasse o que parecesse sobre a referida materia, ouvidas as Camaras do Districto. E, tendo esta Illm.^a Junta levado á Soberana Presença de SUA Magestade o seu parecer, com as respostas das ditas Camaras, em Consulta de 18 de Novembro ultimo: Houve SUA Magestade por bem, Dignando-Se de Conformar-Se com o parecer desta Illm.^a Junta na referida Consulta, Ordenar, por sua Regia Resolução de 6 de Dezembro deste anno, que a operação das provas dos Vinhos de Embarque do Alto Douro seja executada pelo modo e fórma que se declara nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Os Vinhos produzidos na Demarcação de Feitoria do Alto Douro serão todos provados por amostras; e de modo que os Provadores provem e qualiquem, antes de virem no conhecimento dos Lavradores a quem os mesmos Vinhos pertencem.

II.

As provas serão feitas em quatro pontos dentro da mesma Demarcação: a saber — Regoa — Folgosa — Pinhão — e Casaes; provando-se em cada hum destes pontos os Vinhos daquellas freguezias que melhor convier pela proximidade ou commodidade do transporte das amostras: o que será regulado por todos os Provadores reunidos na Regoa, antes de começar a operação das provas.

III.

Os Provadores continuarão a ser nomeados como até aqui: dous por parte da Companhia, e dous por parte da Lavcura; devendo aquelle Provador respectivo á Camara de Villa Real provar constantemente nos Pontos da Folgosa e Casaes; e aquelle que respeita á Camara de Lamego, na Regoa e Pinhão. E concorrendo com cada hum destes outro dos da Companhia, os quaes continuarão como até aqui a alternar-se todos os annos.

IV.

Além dos referidos Provadores, nomearão cada hum das Camaras de Villa Real e Lamego hum Lavrador de reconhecida probidade, para assistir com os respectivos Provadores, e como Presidente ao acto das provas.

V.

As amostras serão tiradas dos toneis por dous Fiscaes; hum nomeado pela Illm.^a Junta; e outro, hum Lavrador de conhecida probidade em cada freguezia, que será nomeado pela Camara do Districto em que a mesma freguezia estiver situada.

VI.

Cada amostra será extrahida para hum garrafa, na presença de ambos os Fiscaes, e na do Lavrador a quem a adega pertencer ou seu Feitor: devendo o Fiscal por parte da Companhia escrever em hum pequeno Bilhete o nome da freguezia, o N.^o do tonel, e o N.^o da adega; o qual será pregado em hum lado da garrafa com a escrita para dentro.

VII.

Acabada a extracção das amostras em cada freguezia, mettidas em caixões fechados a duas chaves, das quaes cada Fiscal recolherá hum, serão os mesmos caixões conduzidos, na companhia dos ditos Fiscaes, á respectiva casa das provas, e ahi entregues com as chaves ao Presidente; o qual fará depositar os caixões em lugar separado daquelle em que as provas se fizerem.

VIII.

Antes de começar o acto das provas, o Presidente abrirá os caixões, e fará tirar delles as garrafas, e confundillas, a fim de que se ignore, não só o Lavrador, mas tambem a freguezia a que pertencem. A este acto não poderão assistir os Provadores. E, depois de confundidas assim as garrafas, serão passadas para o lugar das provas.

IX.

Os Vinhos serão qualificados pelos Provadores na fórma prescripta no § 6.^o do Alvará de 21 de Setembro de 1802; e, em caso de divergencia de opiniões dos dous Provadores, votará hum Commissario da Companhia, que para este fim deve estar na mesma casa, mas em lugar separado daquelle em que se fazem as próvas; e, quando for chamado, lhe declarará o Presidente, sem dizer a quem pertencem, as opiniões que houver sobre o Vinho em questão, com hum das quaes se deverá conformar o mesmo Commissario.

X.

A' medida que se for provando e qualificando o Vinho de cada amostra, o Presidente tirará o Bilhete da garrafa para o manifestar; e hum Escriuario, nomeado pela Illm.^a Junta, que estará presente ao acto das provas, escreverá logo no Livro a esse fim destinado, e em frente do Lavrador e N.^o do tonel a que a amostra pertencer, a sua qualificação; cuja verba será rubricada pelo Presidente.

XI.

Ao Presidente das próvas incumbe: assistir ao acto das mesmas provas; tendo a seu lado o Escriuario, de modo que possa vêr que elle escreve com exactidão as qualificações declaradas pelos Provadores: vigiar escrupulosamente pela fiel observancia de tudo o que aqui se determina, a fim de manter a boa ordem no acto das provas: fiscalizar com particular cuidado que os serventes que conduzirem as amostras do lugar do seu deposito para o das provas, e as ministrarem aos Provadores, não pratiquem fraude alguma que possa alterallas, ou indicar aos Provadores qualquer circumstancia capaz de influir no seu voto: devendo por este motivo o Presidente nomear para serventes homens da sua confiança.

XII.

A nomeação do Presidente e Fiscaes será annualmente feita desde 1 até 8 de Dezembro pelas respectivas Camaras; devendo nomear no mesmo acto Substitutos dos referidos Presidentes e Fiscaes, para servirem no caso de impedimento dos primeiros; sendo tudo participado á Illm.^a Junta para seu conhecimento.

XIII.

Acabada a operação das provas, se recolherão todos os Provadores e Escriuarios á casa da Regoa, para se fazer a Escriuração dos Bilhetes, e a sua entrega aos Lavradores, na fórma até aqui praticada.

XIV.

A Illm.^a Junta fica encarregada, como até aqui, de determinar o dia em que a operação das provas deve começar; fazendo, a esse fim, os necessarios avisos a todas pessoas que nellas se empregão: dar todas aquellas providencias que necessarias forem para a boa execução desta operação: e provêr com a devida anticipação os livros, caixões, garrafas, e mais objectos precisos.

XV.

As disposições do Alvará de 21 de Setembro de 1802, e mais Ordens a este respeito, ficam em seu inteiro vigor, na parte em que não são alteradas pelo presente Regulamento.

Por tanto: para que esta Soberana Resolução de SUA Magestade se faça publica, e tenha plena execução, mandamos que o presente Edital se imprima; e que os exemplares delle sejaõ affixados nos lugares do costume, tanto nesta Cidade e Villa Nova de Gaya, como em cima do Douro.

Porto: em Junta de 20 de Dezembro de 1824. — *Joaõ Antonio Frederico Ferro* o fez escrever.

L. S.

Provedor — *Francisco de Sousa Cirne de Madureira.*
José de Sousa Mello.
Gaspar Cardozo de Carvalho e Fonseca.
Joaõ Ribeiro de Faria.
Visconde de Santa Martha, Manoel.
Manoel Guerner.
José de Meirelles Guedes de Carvalho.
Felix Manoel Borges Pinto de Carvalho.

